DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12668/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3679/2021
PROTOCOLO	: 2097406
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 19/2021, lançado pela *Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti*, visando à aquisição de materiais de construção, no valor estimado de R$ 2.839.380,00 (dois milhões oitocentos e trinta e nove mil trezentos e oitenta reais).

Inicialmente a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos instrutórios dos autos, verificou impropriedades quanto ao estudo técnico preliminar, termos inconciliáveis do edital e aviso de licitação, além de inconsistências na ficha de informação, consoante Análise n. 2843/2021 (f. 89-94).

Por não vislumbrar o perigo da demora pelo iminente prejuízo ao erário ou necessidade de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, deixei de impor medida cautelar objetivando a suspensão do certame e/ou dos atos decorrentes, nos termos do Despacho n. 8984/2021 (f. 95-96).

Contudo, intimei do Ordenador de Despesas para conhecimento quanto às impropriedades apuradas pela equipe técnica e apresentação de documentos e/ou justificativas a esta Corte de Contas, o qual respondeu à intimação, conforme se verifica às f. 10-186.

Retornado o feito à equipe técnica para análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, entendeu a divisão pelo acompanhamento da

aderência do jurisdicionado aos pontos tratados nestes autos, a partir das próximas licitações instauradas, com vistas a avaliar as medidas efetivamente adotadas para responder satisfatoriamente às restrições apontadas na fase de planejamento das contratações, notadamente, quanto ao levantamento dos quantitativos licitados e à pesquisa de preços – Análise n. 7473/2021 (f. 188-191).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 13064/2021 (f. 193-195), opinou pelo arquivamento dos autos, em face da ausência dos requisitos para propositura de medida cautelar, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto e considerando finalidade dos autos de controle prévio, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero